

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Estado que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º Da notificação constará:

- a) conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;
- b) o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;
- c) informações gerais sobre a suposta violência ou maus-tratos, bem como sobre o estado de saúde do

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa; e

d) arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

§ 3º Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus-tratos no idoso, a notificação será encaminhada para os órgãos citados no art. 1º desta lei, no prazo de 48 horas.

§ 4º Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Estado, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

§ 5º Fica estipulada a multa de 10 UPF (dez unidades padrão fiscais do Estado de Mato Grosso) para o descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um assunto de extrema relevância em nossa sociedade é a violência contra os idosos.

A cada hora, dois idosos sofrem algum tipo de violência no país. Segundo levantamento da Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal, em um ano, o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos cresceu 16% no país.

A maior parte das agressões contra idosos – que vão de abuso financeiro e negligência até maus-tratos físicos e psicológicos são cometidos por familiares.

A negligência ou abandono corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

Em alguns casos, vítimas são alvo de mais de um tipo de agressão, segundo a Secretaria dos Direitos Humanos, que mantém o serviço de apoio e monitoramento.

As idosas são as principais vítimas.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Outubro de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Eduardo Botelho
Deputado Estadual